



RECEBEMOS  
Data: 02/10/2017  
Hora: 21:04  
E1507

BARRETTO • CHAGAS • PESSÔA  
ADVOCACIA

**ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO  
E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO  
SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO**

**Ato Convocatório nº 008/2017 (Contrato de Gestão nº  
014/ANA/2010)**

**AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA - EPP**, já devidamente qualificada nos autos procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu advogado, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão da Il. Comissão Especial de Seleção e Julgamento que a considerou inabilitada por supostamente não ter cumprido o item 7.6., alínea "b" do Edital (qualificação econômico-financeira), nos termos das razões a seguir expostas:

## I – BREVE RELATO

1. A Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo publicou o **Ato Convocatório nº 008/2017** para seleção de proposta de empresa para elaboração de diagnóstico hidroambiental de nascentes na bacia hidrográfica do Rio Boacica, Estado de Alagoas, na modalidade Coleta de Preços, tipo técnica e preço.

2. No dia 28 de setembro de 2017, em reunião para o recebimento e abertura dos envelopes apresentados, constatou-se o oferecimento de envelopes por 9 (nove) concorrentes.

3. Após a abertura e análise dos envelopes referentes à documentação de habilitação (nº 01), a II. Comissão Especial de Seleção considerou a recorrente Ambientec inabilitada por supostamente não ter cumprido o item 7.6., alínea “b” do Edital (qualificação econômico-financeira).

4. De acordo com a Comissão Especial de Seleção, a recorrente não teria apresentado o demonstrativo do Índice relativo ao Endividamento Geral.

5. Inconformado com essa decisão, o representante da recorrente fez constar em ATA a intenção de recorrer e a informação de que os demonstrativos de índices apresentados em sua documentação comprovam a regular situação financeira da empresa e a sua capacidade de honrar compromissos financeiros com terceiros.

6. É a síntese do necessário. Como restará demonstrado, a decisão que inabilitou a recorrente merecer ser reformada.

## II – DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

7. Com efeito, a **Resolução nº 552**, de 8 de agosto de 2011, estabelece os procedimentos para compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos públicos pelas entidades delegatárias de funções de agência de água, nos termos do art. 9º da Lei 10.881/2004, o qual, em seu parágrafo único, assevera a necessária obediência aos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal.

8. Nesse contexto, ao tratar da habilitação na Coleta de Preços, a Resolução nº 552/2011 dispõe que a documentação relativa à **qualificação econômica-financeira**, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-à aos seguintes documentos:

“Art. 14. (...)

I – **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses na data de apresentação da proposta;

II – **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – **garantia**, nas seguintes modalidades:



- a) Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos;
- b) Seguro-garantia;
- c) Fiança bancária." (g.n.)

9. Como se verifica, são três os principais documentos que poderão ser exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira da concorrente: *balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou concordata e garantia.*

10. **Excepcionalmente**, desde que **devidamente justificado** no processo administrativo da Coleta de Preços que tenha dado início ao certame licitatório, a comprovação de boa situação financeira da empresa poderá ser feita de forma objetiva por meio de *índices contábeis*, conforme o art. 14, §§4º e 5º, do Regulamento instituído pelo Resolução 552/2011:

"Art. 14 (...).

§1º A **exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante** com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

(...)

§5º A **comprovação de boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do

cálculo de índices contábeis previstos no Ato Convocatório e **devidamente justificados no processo administrativo da Coleta de Preços que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação” (g.n.).

11. Como visto, resta vedada, ainda, a exigência de índices contábeis não usualmente adotados.

12. A exigência de índices contábeis em certames licitatórios é tema tão relevante ao ponto de o **Tribunal de Contas da União** ter editado recentemente a **Súmula nº 289**, aprovada pelo Acórdão nº 354/2016 (Plenário, de 24 de fevereiro de 2016), estabelecendo diversas condições para sua adoção. Vejamos seu teor:

“SÚMULA Nº 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

13. A edição de referida Súmula se baseia no fato de que a exigência de tais índices em desrespeito a essas condições prejudica gravemente o interesse público porque tende a restringir a competitividade da licitação.

14. No caso em tela, o Ato Convocatório nº 007/2017, no item 7.6, indica os índices contábeis que deverão ser demonstrados pelos concorrentes. Veja-se:

“7.6 - Qualificação econômico-financeira

7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

b) - **Demonstrativo dos Índices Econômico Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima:**

**Índice de Liquidez Corrente**, maior ou igual a 1,4:

$$ILC = AC/PC$$

e

**Índice de Endividamento Geral**, menor ou igual a 0,7:

$$EG = (PC + ELP) / AT$$

Onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente

AC= Ativo Circulante

PC= Passivo Circulante

GE = Grau de Endividamento

AT= Ativo Total

ELP= Exigível em Longo Prazo

b.1) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos anexados ao balanço e assinados pelo representante legal do Proponente e pelo contador, constando o nº de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.”



15. É exigida a demonstração, portanto, de dois índices: *Índice de Liquidez Corrente* e *Índice de Endividamento Geral*.

16. A recorrente, em que pese ter apresentado todos os documentos exigidos pelo art. 14, incisos I, II e III, do Regulamento instituído pela Resolução nº 552/2011, foi considerada inabilitada por ter indicado o **Índice de Solvência Geral** ao invés do **Índice de Endividamento Geral**.

17. Ora, como afirmado pelo representante da recorrente durante a reunião de análise dos documentos de habilitação, a Ambientec em nenhum momento deixou de comprovar sua boa situação financeira.

18. Com efeito, o Índice de Solvência geral demonstra a capacidade da recorrente em cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo total, ao invés do Índice de Endividamento Geral que demonstra o percentual de recursos adquiridos de terceiros.

19. Cabe destacar, ainda, que o Índice de Solvência Geral é utilizado pela própria **Agência Nacional de Águas** em suas licitações e não o Índice de Endividamento Geral. A título de exemplo, citamos o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 01/ANA/2016<sup>1</sup>, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada em serviços de consultoria para apoiar o Comitê de Bacia Hidrográfica do Grande (CBH Grande) na elaboração do Plano Integrado de Recursos Hídricos (PIRH) da Unidade de Gestão dos Recursos Hídricos Grande – UGRH Grande*:

<sup>1</sup> <http://www.ana.gov.br/editaislicitacoes/docs/01.16%20-%20CBH%20Grande%20-%20PIRH%20-%20UGRH.pdf>



5.3.2.1 A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção do Índice de Solvência Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Liquidez Geral, calculados e demonstrados pelo licitante, na proposta, por meio das fórmulas seguintes, sendo considerada habilitada a empresa que obtiver para todos os índices, valor maior ou igual a 1 (um):

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} = \text{ou} > 1$$

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{ou} > 1$$

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} = \text{ou} > 1$$

20. O fato é que a II. Comissão de Seleção, em decisão sem qualquer fundamentação, considerou inabilitada a recorrente sem sequer tecer qualquer análise sobre a sua situação financeira.

21. A recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovação de sua boa situação financeira.

22. Ora, a II. Comissão Especial de Seleção adotou critério para inabilitar a recorrente que sequer é utilizado pela ANA (Agência Nacional de Águas), uma vez que esta adota também o Índice de Solvência Geral em suas licitações.

**23. Mais do que isso, em desrespeito ao que determina a Resolução nº 552/2011 da ANA e a Súmula 289 do TCU, a II. Comissão Especial de Seleção em nenhum momento apresentou decisão fundamentada sobre a inabilitação da recorrente, não tendo sequer demonstrado que a exigência dos Índices Contábeis indicados no item 7.6 do Ato Convocatório foram precedidos de devida fundamentação em processo administrativo.**

24. É evidente que os documentos apresentados pela Recorrente demonstram sua perfeita situação financeira.



25. Contudo, a II. Comissão Especial de Seleção, apoiada unicamente em um formalismo claramente exagerado, ignorou tal fato.

26. Ora, o Regulamento instituído pela **Resolução nº 552/2011**, em seu art. 3º, parágrafo único, dispõe que "*a seleção de propostas destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e **selecionar a proposta mais vantajosa** para o regular funcionamento da entidade delegatária*" (g.n.).

27. Tal determinação reitera o que já afirma o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que impõe à Administração "*selecionar o interessado que proponha contratar nas melhores condições para a Administração*", como afirma **Diogo de Figueiredo Moreira Neto**.<sup>2</sup>

28. Tal desiderato não pode deixar de ser perseguido diante de aspectos meramente formais durante o certame licitatório. Ressalte-se que o formalismo exagerado pode ser altamente danoso para a Administração e deve ser evitado em benefício da racionalidade administrativa.

**29. Em outros termos, não é dado à Administração restringir a competitividade do certame licitatório sob o pretexto de cumprir um formalismo exagerado.**

30. Não se pode perder de vista que impera na Administração o princípio da razoabilidade, o qual, nos dizeres de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, enuncia que:

"...a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 200.

inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”<sup>3</sup>

31. Não é outro o entendimento de **Antônio Carlos Cintra do Amaral**:

“O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável. Nisso reside a discricionabilidade administrativa. Já ao órgão de controle cabe decidir se a solução escolhida é razoável ou desarrazoada, nesta última hipótese fulminando o ato administrativo por ilegalidade. Não cabe ao órgão de controle decidir que a solução escolhida pelo agente administrativo é menos razoável que outra. É o desarrazoado – e não o menos razoável – que é inaceitável, diz Perelman. Se o órgão de controle entrar no mérito do que seria mais razoável, estará substituindo o administrador no exercício da função administrativa.”<sup>4</sup>

32. Nessa mesma esteira **Lucas Rocha Furtado** afirma que a desconformidade ensejadora da desclassificação de um licitante deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. E arremata:

“É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 111.

<sup>4</sup> Licitação e contrato administrativo. 2ªed. Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 51.

Rua General Jardim, nº 770, Conj. 11-C, Higienópolis, São Paulo-SP  
Avenida Min. Geraldo Barreto Sobral, nº 2.100, Conj. 101, Jardins, Aracaju-SE

[www.bcpadvocacia.com.br](http://www.bcpadvocacia.com.br)

como relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

“(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes’.”(g.n.)<sup>5</sup>

33. Aliás, nesse sentido, vale mencionar precedente do **Superior Tribunal de Justiça**, de Relatoria do Ministro José Delgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a

<sup>5</sup> Curso de licitações e contratos administrativos – 3 ed. rev. e ampl – Belo Horizonte: Forum, 2010. Pags. 226/227.



licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido. (REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199, g.n.)

34. A Administração deve prestigiar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que analise se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa ao interesse público.

35. Não é de esperar outra forma de agir do Poder Público, como afirma **Marçal Justen Filho**: *"Assim, por exemplo, um erro material constante de uma planilha não autoriza a desclassificação se for possível atingir o resultado correto mediante consideração às demais informações existentes"*.<sup>6</sup>

### III – CONCLUSÃO

---

<sup>6</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 744.  
Rua General Jardim, nº 770, Conj. 11-C, Higienópolis, São Paulo-SP  
Avenida Min. Geraldo Barreto Sobral, nº 2.100, Conj. 101, Jardins, Aracaju-SE  
[www.bcpadvocacia.com.br](http://www.bcpadvocacia.com.br)



BARRETTO • CHAGAS • PESSÔA  
ADVOCACIA

36. Diante de todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, para que seja analisada a documentação referente à qualificação econômico-financeira apresentada pela recorrente, considerando-se a empresa AMBIENTEC CONSULTORIA LTDA – EPP habilitada no presente certame licitatório.

De Aracaju-SE para Belo Horizonte-MG, 02 de outubro de 2017.

  
**JOÃO PAULO PESSÔA**  
**OAB/SE Nº 1037-A**

  
**MATHEUS DE ABREU CHAGAS**  
**OAB/SE Nº 781-A**